



Processo nº 2012.3.027191-2  
1ª Câmara Cível Isolada  
Agravo de Instrumento  
Comarca de Origem: BELÉM/PA  
Agravante: Rosomiro Clodoaldo Arrais Batista Torres de Castro  
Agravado: Construtora Villa Del Rey Ltda  
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

**EMENTA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. Crédito habilitado pelo juízo a quo como crédito quirografário.

1. O crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência (Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS), todavia, em razão da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento, tal como ocorre com os credores trabalhistas, em obediência ao disposto pelo artigo 83, I da Lei n. 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência.

2. Decisão de primeiro grau reformada para determinar a habilitação do crédito de honorários advocatícios na classificação de privilégio especial, respeitando-se, contudo, o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme determina o art. 83, da Lei 11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Sra. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 31 de outubro de 2016.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**



## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto com fulcro nos arts. 522 e ss. do CPC/1973, por ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BATISTA TORRES DE CASTRO, contra decisão proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível de BELÉM, nos autos da AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM SEDE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL movida em face da CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA (Processo: 0003128.50.2011814.0301) que deferiu a habilitação do crédito do agravante como quirografário e não privilegiado.

Aduz que seu crédito é privilegiado por tratar de crédito oriundo de uma execução de honorários advocatícios, o qual é considerando e equiparado ao crédito trabalhista, tendo preferência no concurso de credores aos créditos quirografários.

Afirma que o juiz de primeiro grau homologou seu pedido de habilitação do crédito, todavia, entendeu por bem habilitar o crédito como quirografário. Interpôs embargos de declaração da decisão que homologou o pedido, os quais foram rejeitados pelo Juízo a quo, sob o argumento de que não obstante o crédito oriundo de verba honorária ser considerado como verba alimentar, assim não são considerados para fins de habilitação em sede de recuperação judicial. Decisão esta que, segundo o agravante, contraria frontalmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia a aplicação do artigo 557, § 1º-A do CPC/73 vigente a época, para conceder o efeito ativo julgando monocraticamente o agravo ou o deferimento do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada, mediante a assertiva de que, se mantida causaria graves e irreparáveis prejuízos ao agravante, com sério risco de sequer receber seu crédito, pois iria para o final da fila dos créditos de menor privilégio, mesmo se tratando de crédito alimentar e privilegiado.

Requer ao final provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão agravada a fim de ter seu crédito inscrito com o mesmo privilégio do crédito trabalhista no concurso de credores, mesmo que os credores trabalhistas já tenham recebido seus créditos. Como pedido alternativo requereu: prioridade sobre todos os demais créditos, quirografários ou não, ainda, pendentes na recuperação judicial.

Acompanha a petição inicial do agravo de instrumento (fls. 02/08) os documentos de fls. 09/68, indispensáveis a interposição do recurso.

Distribuído à relatoria da Des. Marneide Merabet que, em despacho exarado em 07 de dezembro de 2012, não se manifestou sobre o efeito suspensivo (fl. 72).

Transcorreu o prazo legal sem que fossem apresentadas as contrarrazões,



bem como não foram prestadas as informações pelo Juízo a quo, conforme certidões de fls. 75 e 85, destes autos de agravo de instrumento.

A Representante do Ministério Público ad quem, em manifestação de fls. 77/79, eximiu-se de emitir parecer.

Coube-me em razão da Portaria de nº 2911/2016-GP.

Considerando o lapso temporal de mais de tres anos, transcorrido desde a interposição do presente recurso, assinei prazo para que o agravante se manifestasse se ainda havia interesse no prosseguimento do recurso (CPC/2015, art. 932, I).

O agravante manifestou-se (fl. 87), dizendo que possui interesse no prosseguimento do recurso, especialmente pelo fato de que o art. 85, § 14 do novo CPC, expressa de forma clara que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e tem os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, o que já era reconhecido pela jurisprudência anteriormente.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de agravo de instrumento.

O julgamento do presente recurso se restringe tão somente a analisar, se, no caso concreto, estão presentes os requisitos legais que autorizam ou não a habilitação do crédito do agravante como crédito privilegiado e não como crédito quirografário, como entendeu o Juízo a quo.

Cuida-se de habilitação de crédito oriundo de execução de honorários advocatícios em sede de Recuperação Judicial.

O juiz de primeiro grau homologou o pedido de habilitação do crédito formulado pelo ora agravante, todavia, entendeu por bem habilitar o crédito como quirografário, sob o argumento de que não obstante os créditos oriundos de verba honorária ser considerados como verba alimentar, assim não são considerados para fins de habilitação em sede de recuperação judicial, decisão esta objeto da irrisignação do agravante, que pleiteia ter seu crédito habilitado como privilegiado, sob o fundamento de que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e tem os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas.

É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que os



honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais tem natureza alimentícia e, equiparam-se aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação em Recuperação Judicial ou Falência, respeitando-se o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme disposto no artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05- Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência, vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.218 – RS (2009/0156374-4). REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO, CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios tem natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso, I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultante de trabalho prestado à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti conhecendo do Recurso Especial e dando-lhe provimento no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Jorge Mussi, a retificação de voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, e o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando a divergência, por maioria, conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler, Gilson Dipp, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Sidnei Beneti e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo. Brasília, 07 de maio de 2014 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 988.126 SP (2007/0210847-7). REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI.

EMENTA. Processual Civil. Recurso Especial. Ação de execução. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Equiparação dos honorários advocatícios com os créditos trabalhistas para fins de habilitação em concurso de credores. Possibilidade.

- Cinge-se a lide em determinar se os honorários advocatícios possuem natureza alimentar e se, em concurso de credores, podem ser equiparados a créditos trabalhistas.

- Os honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, têm natureza alimentar. Precedente da Corte Especial.

- Assim como o salário está para o empregado e os honorários estão para os advogados, o art. do deve ser interpretado de acordo com o princípio da igualdade. Vale dizer: os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado, que deve ser interpretado em harmonia com a sua natureza trabalhista-alimentar.

- Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes devem ser equiparados aos



créditos trabalhistas, para fins de habilitação em concurso de credores.

Recurso especial provido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora.  
Brasília (DF), 20 de abril de 2010 (Data do Julgamento).

STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1204096 MG 2010/0131738-1 (STJ). Data de publicação: 18/06/2014. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Constatada a ocorrência de omissão que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, é necessária a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. 2. O crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência (Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS). 3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para, provendo o agravo regimental, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Neste sentido, estabelece o atual CPC:

CPC/2015. Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (grifei)

Do mesmo modo, a jurisprudência dos tribunais estaduais:

MA

Data de publicação: 27/09/2013

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TRATAMENTO JURÍDICO DE CRÉDITO PRIVILEGIADO. PREFERÊNCIA EM PRIMEIRO LUGAR NA ORDEM ESTABELECIDADA EM CONCURSO PARTICULAR DE CREDITORES. ADIUDICAÇÃO DE BEM HIPOTECADO EM FAVOR DE CREDOR TITULAR DE CRÉDITO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR DO BEM HIPOTECADO E DOS VALORES DOS DEMAIS CRÉDITOS EM CONCURSO DE CREDITORES. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS MEDIANTE RATEIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. A tese defendida pelo agravante se amolda ao entendimento adotado tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante à natureza alimentar dos honorários advocatícios, não considerando-os como crédito meramente quirografário, como assentado na decisão agravada, em tudo se equiparando aos créditos trabalhistas, recebendo de igual modo tratamento jurídico de crédito privilegiado em todas as formas ou modalidades de concurso de credores. 2. Não resta dúvida de que, por ostentar natureza do crédito trabalhista e receber o mesmo tratamento jurídico de crédito super privilegiado, na disputa entre credores preferenciais, os honorários advocatícios, que se equiparam aos créditos trabalhistas, desfrutam de privilégio excepcional, ocupando o vértice da pirâmide na ordem de preferência, em função da natureza alimentar de que se reverterem, preferindo a qualquer outro por mais



privilegiado que seja, devendo ser pago em primeiro lugar. 3. A adjudicação de bem hipotecado em favor de credor titular de crédito privilegiado mostra-se possível nas situações em que o valor do bem hipotecado seja suficiente apenas para pagar esse crédito ou parte dele, não sendo, entretanto, viável tal pretensão se o valor do bem hipotecado superar o valor dos créditos considerados privilegiados que ocupam a mesma posição na ordem de preferência, hipótese em que a solução indicada é a venda do bem...

Data de publicação: 17/11/2015

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA. O crédito de honorários advocatícios, seja contratual ou sucumbencial, detém natureza alimentar, razão pela qual se insere na categoria de crédito privilegiado. Possibilidade de habilitação. Decisão modificada. Agravo desprovido. (Agravo N° 70062043591, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 12/11/2015).

Cito ainda a Lei n° 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Portanto, o crédito decorrente de honorários advocatícios, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito da habilitação na recuperação judicial, todavia, em razão da equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento, tal como ocorre com os credores trabalhistas, em obediência ao disposto pelo artigo 83, I da Lei de Recuperação Judicial e Falência

Dessa forma a decisão de lavra do Juízo de primeiro grau, que deferiu a habilitação do crédito do agravante como quirografário e não privilegiado, está em confronto com o Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS, devendo ser reformada quanto a classificação do crédito, uma vez que se trata de honorários advocatícios, os quais são equiparáveis aos créditos de natureza trabalhista para fins de habilitação em concurso de credores e se inserem na categoria de crédito privilegiado, todavia, devem ser respeitados os limites impostos pela categoria com privilégio especial, cujos limites estão expressos no artigo 83 da Lei n° 11.101/05, em até o quantum equivalente a 150 (cento e cinquenta salários mínimos).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para determinar a habilitação do crédito de honorários advocatícios na classificação de privilégio especial, respeitando-se,



---

contudo, o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme determina o art. 83, da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência), permanecendo como quirografário o que extrapolar tal limite.

É o voto.

Belém, 31 de outubro de 2016.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**